

Sendo que:

OF = Ordenação final;  
AC = Avaliação curricular;  
PEC = Prova escrita de conhecimentos;  
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

18 — Em situação de igualdade de valoração entre candidatos, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

19 — Composição e Identificação do júri:

Ref. A:

Presidente: João Carlos Soares Mestre, Chefe da Divisão de Obras Municipais e Conservação;

Vogais efetivos: André Albino Linhas Roxas, Chefe da Divisão Planeamento e Administração Urbanística, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos e Joaquim José Lopes Cadeirinhas, Dirigente Intermédio da Unidade Flexível de 3.º Grau de Gestão Administrativa e Recursos Humanos;

Vogais suplentes: Maria de Jesus Pataca Mendes, Chefe da Divisão de Apoio ao Desenvolvimento e Assuntos Comunitários e Dina Paula Rodrigues Marques, Chefe da Divisão de Ação Social, Saúde e Educação.

Ref. B:

Presidente: Rafael Francisco Lobato Rodrigues, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro;

Vogais efetivos: Jorge Pedro dos Santos Pais, Diretor do Departamento Sócio Cultural, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos e Maria de Jesus Pataca Mendes, Chefe da Divisão de Apoio ao Desenvolvimento e Assuntos Comunitários;

Vogais suplentes: Joaquim José Lopes Cadeirinhas, Dirigente Intermédio da Unidade Flexível de 3.º Grau de Gestão Administrativa e Recursos Humanos e João Carlos Soares Mestre, Chefe da Divisão de Obras Municipais e Conservação.

20 — Regime do período experimental:

Ref. A e B — O júri do procedimento concursal, é simultaneamente o júri do período experimental.

21 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação, a ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final são definidos em momento anterior à publicação do procedimento e facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

22 — Exclusão e notificação dos candidatos:

a) Os candidatos excluídos serão notificados por ofício registado, conforme previsto na alínea b), do n.º 3, do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

b) Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º, pela forma prevista no n.º 3, do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações municipais e disponibilizada no site do Município de Moura.

24 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos aprovados, bem como às exclusões ocorridas na sequência de cada um dos métodos de seleção é aplicável a audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações municipais, disponibilizada no site do Município de Moura e publicado um aviso no 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

25 — A posição remuneratória dos trabalhadores recrutados obedecerá ao disposto no n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12.

26 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, adaptada à Administração local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03/09; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31/07, Lei n.º 59/2008, de 11/9; Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 30/02; Lei n.º 3-B/2010, de 28/04; Lei n.º 12-A/2010, de 30/06 e Lei n.º 55-A/2010 de 31/12 e Lei n.º 66-B/2012, de 31/12.

27 — O presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação em *Diário da República*, na página eletrónica da Câmara Municipal e por

extrato, no prazo máximo de três dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

28 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e que conforme informação prestada pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no respetivo site, se encontra dispensada a consulta à ECCRC (entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento) porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da referida portaria.

22 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

306781542

## MUNICÍPIO DE OURÉM

### Regulamento (extrato) n.º 83/2013

#### Regulamento de Venda Ambulante do Município de Ourém

Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, torna público que o Regulamento mencionado em epígrafe, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 27 de dezembro de 2012, tendo sido precedido de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, mediante publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 16 de abril de 2012.

O Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação do presente extrato na 2.ª série do *Diário da República*.

Mais torna público que o Regulamento em apreço poderá ser consultado no edifício dos Paços do Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia, assim como na Internet em [www.cm-ourem.pt](http://www.cm-ourem.pt).

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

1 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Paulo Fonseca*.

306745019

### Regulamento (extrato) n.º 84/2013

#### Regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Ourém

Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, torna público que o Regulamento mencionado em epígrafe, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 27 de dezembro de 2012, tendo sido precedido de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, mediante publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 16 de abril de 2012.

O Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação do presente extrato na 2.ª série do *Diário da República*.

Mais torna público que o Regulamento em apreço poderá ser consultado no edifício dos Paços do Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia, assim como na Internet em [www.cm-ourem.pt](http://www.cm-ourem.pt).

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

5 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Paulo Fonseca*.

306745887

## MUNICÍPIO DE PENAFIEL

### Declaração de retificação n.º 312/2013

Para os devidos efeitos se torna público que o documento que contém a adequação da estrutura orgânica desta Câmara Municipal, inserto no aviso desta Câmara Municipal com o n.º 529/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2013, foi publicado incompleto.

Assim, para retificação do referido lapso, a seguir se republica o documento citado:

Conforme disposto no artigo 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e de harmonia com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, torna-se pública a adequação da estrutura orgânica desta Câmara Municipal nos termos atrás referidos, a qual foi aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de setembro de 2012, sob



**MUNICÍPIO DE OURÉM**  
Câmara Municipal

## **EDITAL N.º 11/2013**

**Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, faz público que o **Regulamento da Venda Ambulante do Município de Ourém**, aprovado nas reuniões camarárias 06 de março de 2012 e 16 de outubro de 2012, depois de ter sido submetido a inquérito público, através de publicação efetuada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 75, de 16 de abril de 2012, mereceu também aprovação da Assembleia Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2012, em conformidade com a versão definitiva, que a seguir se reproduz na íntegra:

### **Regulamento da Venda Ambulante do Município de Ourém**

#### **Nota justificativa**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, veio estabelecer o regime jurídico do exercício da atividade da venda ambulante.

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado, a Câmara Municipal deve elaborar os regulamentos no âmbito da competência que lhe é conferida.

Considerando que a atividade de venda ambulante no concelho de Ourém continua a ser disciplinada pelo Regulamento Municipal sobre Venda Ambulante e Mercados e Feiras do concelho de Ourém, de 2000.

É elaborado, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugados com o disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado, e nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento da Venda Ambulante do Município de Ourém, submetido a audiência dos interessados e apreciação pública, na qual foram ouvidos a Direção-Geral do Consumidor, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (Deco), a Associação Empresarial Ourém-Fátima (Aciso), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).

O presente Regulamento da Venda Ambulante do Município de Ourém será posteriormente levado à aprovação da Assembleia Municipal de Ourém, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada.

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º** **Lei Habilitante**



## MUNICÍPIO DE OURÉM

### Câmara Municipal

O presente de Regulamento tem como leis habilitantes o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e, ainda, a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

#### Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se ao exercício da venda ambulante no concelho de Ourém.
2. Excluem-se do âmbito da aplicação do presente Regulamento:
  - a. A distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
  - b. A venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas;
  - c. O comércio exercido nas feiras, nos mercados municipais ou noutros locais sujeitos a regulamentação própria;
  - d. O comércio por grosso.

#### Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

1. «Vendedor ambulante»: a pessoa singular que exerce de forma habitual, ocasional ou periódica a atividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em lugares que lhe sejam especialmente destinados para o efeito e que:
  - a. Transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, para venda ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
  - b. Vendam as mercadorias que transportam, fora dos mercados e feiras municipais, em locais fixos demarcados pela câmara municipal, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pelo município;
  - c. Transportem a sua mercadoria em veículos e neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela câmara municipal fora dos mercados e feiras municipais.
2. «Venda Ambulante»:
  - a. «Propriamente dita»: a venda de mercadorias ao consumidor final, pelos locais de trânsito do vendedor ambulante, por si transportadas ou por qualquer meio adequado;
  - b. «Fixa»: a venda direta ao consumidor final de mercadorias, pelo vendedor ambulante em lugares fixos e fora dos mercados municipais, devidamente demarcados pela Câmara Municipal de Ourém, com recurso a meios próprios ou a meios facultados por esta;
  - c. «Permanente»: a venda direta realizada ao consumidor final de mercadorias pelo vendedor ambulante, com periodicidade regular, em lugares fixos e fora dos mercados municipais;
  - d. «Esporádica ou ocasional»: a venda direta realizada ao consumidor final de mercadorias pelo vendedor ambulante, com caráter pontual, em lugares fixos e fora dos mercados municipais, por associação a determinados eventos, nomeadamente feiras, festas, arraiais.



## **MUNICÍPIO DE OURÉM**

### **Câmara Municipal**

#### **Artigo 4.º**

#### **Impedimentos**

Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado aos mandatários, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

#### **Artigo 5.º**

#### **Inscrição e registo de vendedores**

1. A Câmara Municipal de Ourém, por intermédio dos competentes serviços municipais, fica obrigada a enviar à Direção-Geral das Atividades Económicas, no prazo de 30 dias, contados da data da emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante, o original do impresso a que se refere a alínea a) do artigo 8.º do presente Regulamento, no caso da primeira inscrição.
2. Os serviços municipais devem elaborar e manter atualizado o registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a sua atividade.

#### **Artigo 6.º**

#### **Competência**

1. As competências que neste Regulamento se encontram conferidas à Câmara Municipal de Ourém podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal de Ourém, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
2. O Presidente da Câmara Municipal de Ourém pode delegar nos Vereadores as competências que lhe estão cometidas pelo presente Regulamento.

### **CAPÍTULO II**

### **CONTROLO PRÉVIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA VENDA AMBULANTE**

#### **SECÇÃO I**

#### **Do procedimento**

#### **Artigo 7.º**

#### **Requerimento**

1. O procedimento de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ourém, apresentado em documento normalizado disponível nos serviços da Câmara Municipal de Ourém e no seu sítio de internet, e dele deve constar a identificação completa do requerente, incluindo o seu domicílio.
2. Do requerimento consta igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando o tipo de venda ambulante a exercer por referência ao disposto no artigo 3.º, bem como a respetiva localização.
3. O pedido é acompanhado dos elementos instrutórios previstos no artigo seguinte.

#### **Artigo 8.º**

#### **Elementos instrutórios**

1. O pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante deve ser instruído com os seguintes elementos:
  - a. Requerimento com o pedido de registo de vendedor ambulante na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), fornecido pelos Serviços da Câmara Municipal de Ourém, ou extraído do sítio da internet <http://www.dgae.min-economia.pt/>, com o endereço devidamente preenchido;
  - b. Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão válidos;



## MUNICÍPIO DE OURÉM

### Câmara Municipal

- c. Fotocópia da declaração de início de atividade, quando se trate do primeiro ano de atividade ou, nos restantes casos, fotocópia da última declaração de IRS comprovativa da prática do exercício da atividade;
  - d. Duas fotografias, tipo passe, atualizadas;
  - e. Atestado médico, no caso de se tratar de um menor de 18 anos e maior de 16 anos, comprovativo de que foi sujeito a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho;
  - f. Fotocópia do livrete e do título de registo de propriedade ou do documento único automóvel das unidades móveis utilizadas para o exercício da atividade da venda ambulante;
  - g. Declaração expressa do requerente de que conhece e cumpre as disposições legais que lhe são aplicáveis, incluindo as constantes do presente Regulamento;
  - h. Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.
2. Em caso de venda de géneros alimentícios em unidade móvel, para além dos elementos constantes do número anterior, o procedimento deverá ser instruído com o certificado atualizado das condições higio-sanitárias da viatura, emitido por entidade competente ou, na sua ausência, documento comprovativo da vistoria.

#### Artigo 9.º

##### **Apreciação liminar**

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Ourém decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.
2. Sempre que o requerimento do pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante não contenha os elementos instrutórios referidos no artigo 7.º e 8.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal de Ourém profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.
3. Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar.
4. O procedimento interrompe-se com a notificação a que se refere o número anterior.
5. No caso de rejeição liminar do pedido, ao abrigo do disposto no n.º 3, o interessado que apresente novo pedido com o mesmo objetivo, no prazo de 60 dias, fica dispensado de juntar os documentos apresentados com o pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.

#### Artigo 10.º

##### **Decisão**

1. A Câmara Municipal de Ourém delibera sobre o pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação, caso não se verifique a interrupção do procedimento por força do disposto no n.º 4 do artigo anterior.
2. Ocorrendo a interrupção do procedimento, o prazo para proferir decisão só começa a correr após a receção dos elementos pedidos.

#### Artigo 11.º

##### **Indeferimento do pedido**

1. O pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante é indeferido quando:
  - a. Não existam lugares disponíveis para o exercício da venda ambulante em locais fixos previamente definidos;



**MUNICÍPIO DE OURÉM**  
**Câmara Municipal**

- b. A localização solicitada pelo requerente possa vir a comprometer a segurança e circulação de veículos e peões;
  - c. Violar as disposições regulamentares e ou as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis à atividade.
2. A decisão de indeferimento tem de ser fundamentada de facto e de direito e notificada ao requerente através de ofício.

**SECÇÃO II**  
**TÍTULO DA VENDA AMBULANTE**

**Artigo 12.º**

**Cartão de vendedor ambulante**

1. O exercício da atividade da venda ambulante objeto de autorização é titulado por cartão de vendedor ambulante, cuja emissão ou renovação é condição da eficácia da autorização.
2. O cartão de vendedor ambulante é concedido a título precário, pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão ou da sua renovação.
3. Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua atividade no concelho de Ourém e quando sejam portadores do cartão de vendedor ambulante emitido nos termos do artigo seguinte.
4. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, devendo acompanhar o seu titular sempre que este se encontre no exercício da sua atividade, e cujo modelo é o previsto no ANEXO 2 ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio.

**Artigo 13.º**

**Emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante**

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Ourém a emissão e a renovação do cartão de vendedor ambulante, nos termos do disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.
2. A renovação do cartão de vendedor ambulante deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade e acompanhada do respetivo cartão de vendedor ambulante.
3. Ao procedimento de renovação do cartão de vendedor ambulante são aplicadas, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 7º a 10.º do presente Regulamento, ficando o vendedor ambulante dispensado de juntar os elementos instrutórios apresentados aquando do pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.
4. Constitui motivo de averbamento a alteração de qualquer dos factos que constam no cartão do vendedor.

**Artigo 14.º**

**Taxas**

1. Pela emissão do cartão de vendedor ambulante, bem como pela sua renovação e averbamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Ourém.
2. As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de autorização, ou da renovação ou averbamento do cartão de vendedor ambulante.
3. O pagamento das taxas é condição da emissão do cartão de vendedor ambulante ou da sua renovação ou do averbamento.



**MUNICÍPIO DE OURÉM**  
Câmara Municipal

**CAPÍTULO III**  
**DOS LOCAIS DE VENDA AMBULANTE**

Artigo 15.º  
**Locais de venda**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, o exercício da venda ambulante é permitido nos locais de passagem do vendedor e em locais fixos que venham a ser definidos para o efeito.
2. A Câmara Municipal de Ourém poderá restringir ou alargar as zonas permitidas para o exercício da venda ambulante, bem como limitar o número de autorizações a conceder anualmente.
3. A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara Municipal em edital próprio no qual se definirá os locais, dias e horário de funcionamento dos mesmos.

Artigo 16.º  
**Ocupação de espaço público**

1. A ocupação de espaço público é circunscrita ao espaço da unidade amovível, não sendo permitido colocar qualquer objeto fora do mesmo, exceto se se tratar de recipiente adequado à deposição de resíduos.
2. A ocupação do espaço público com o exercício da atividade da venda ambulante deve obedecer ao regime previsto no Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Ourém.

Artigo 17.º  
**Interdições**

1. Não é permitido o exercício da venda ambulante, quando realizado a uma distância inferior a 50 metros, contados a partir do ponto de acesso mais frequente, de museus, igrejas, hospitais e demais instalações onde se prestem cuidados de saúde, escolas, paragens de transportes públicos, edifícios classificados, tribunais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio.
2. Dentro do perímetro urbano de Fátima, apenas é permitido o exercício de atividade de vendedor ambulante, em dias de Mercado, nas instalações afetas a esse mesmo Mercado, e desde que haja lugares disponíveis.
3. Sem prejuízo no disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal reservar, mediante edital, locais fixos para neles ser exercida a atividade de venda ambulante.
4. No caso previsto no número 3 deste artigo, serão marcados talhões sendo a sua ocupação feita mediante inscrição, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e ao pagamento das taxas de ocupação de terrado constantes do Regulamento Municipal de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município de Ourém.

Artigo 18.º  
**Horário da venda ambulante**

1. A atividade da venda ambulante pode ser exercida diariamente, entre as 6 e as 24 horas.
2. Nas zonas adjacentes aos locais onde se organizem espetáculos desportivos, recreativos e culturais, festas e/ou festejos tradicionais pode ser praticado horário diferente do previsto no número anterior, desde que requerido pelo interessado e após decisão administrativa favorável.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PRODUTOS**

**SECÇÃO I**



**MUNICÍPIO DE OURÉM**  
Câmara Municipal

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 19º

**Transporte e acondicionamento**

1. O transporte e acondicionamento de géneros alimentícios deve cumprir com as regras de higiene constantes do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e demais legislação comunitária e nacional aplicáveis.
2. No transporte, exposição e arrumação é obrigatória a separação dos produtos alimentares de natureza diferente, bem como, entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros, devendo os produtos alimentares ser guardados em recipientes adequados à preservação do seu estado e em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde do consumidor.
3. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, devem ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
4. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 20.º

**Exposição dos produtos**

1. Na exposição e venda de produtos do seu comércio, devem os vendedores ambulantes colocar os tabuleiros, com dimensão não superior a 1m x 1,20m, a uma altura mínima de 0,40m do solo.
2. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Câmara Municipal de Ourém coloque à disposição dos vendedores ambulantes outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, o justifique.
3. Está ainda dispensada do cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo a venda de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careçam de tabuleiros.
4. O material de exposição, venda e arrumação deve ser removido do espaço público sempre que o vendedor ambulante não se encontre a exercer efetivamente a sua atividade.

Artigo 21.º

**Embalagem e Rotulagem**

Na embalagem e rotulagem de produtos alimentares só pode ser usado material autorizado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 22.º

**Bens proibidos na venda ambulante**

No cumprimento do estipulado pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, é proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- a. Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b. Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, água e preparados com água à base de xaropes;
- c. Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d. Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;



## MUNICÍPIO DE OURÉM

### Câmara Municipal

- e. Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
- f. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g. Tapeçaria, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h. Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- i. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j. Materiais de construção, metais e ferragens;
- k. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- l. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com a exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n. Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- o. Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- p. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q. Moedas e notas de banco.

## SECÇÃO II

### VENDA DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

#### Artigo 23.º

#### **Venda de pescado, pão, leite e produtos lácteos e derivados**

A venda ambulante de pescado, pão, leite e produtos lácteos e derivados, com recurso a unidades móveis, é permitida desde que cumpra com as condições de higiene na armazenagem, transporte e venda previstas nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril e n.º 853/2004, de 29 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, e demais legislação comunitária e nacional a aplicável.

#### Artigo 24.º

#### **Venda de castanhas assadas e de gelados**

A venda ambulante de castanhas assadas e de gelados só é permitida se efetuada em unidade adaptada para o efeito e fica condicionada a vistoria válida da unidade de venda nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 25.º

#### **Venda de doces, pastéis, frituras e outros comestíveis**

1. A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e outros comestíveis preparados só é permitida quando provenientes de estabelecimento licenciado, com exceção dos de fabrico próprio.
2. Os produtos referidos no número anterior devem ser embalados e apresentados em condições higio-sanitárias adequadas, mediante o uso de vitrinas de materiais plásticos e de quaisquer outros que se mostrem apropriados à sua proteção de poeiras e de qualquer outra contaminação.



**MUNICÍPIO DE OURÉM**  
**Câmara Municipal**

Artigo 26.º

**Venda de produtos hortofrutícolas**

A venda ambulante de produtos hortofrutícolas deve ser efetuada em recipientes adequados que não poderão ocupar uma área superior a 2 m<sup>2</sup>, salvo se outra área for autorizada pela Câmara.

Artigo 27.º

**Venda de outros produtos alimentares**

A venda ambulante de outros produtos alimentícios obedece às regras constantes do presente Regulamento, designadamente às da Secção I do presente Capítulo.

Secção III

**Venda de Géneros não Alimentícios**

Artigo 28.º

**Venda de flores, velas e produtos afins**

No exercício da venda ambulante de flores, velas e produtos afins, cada vendedor ambulante só poderá utilizar, no máximo, 3 cestos ou objeto equivalente para expor os produtos.

Artigo 29.º

**Venda de outros produtos não alimentícios**

A venda ambulante de outros produtos não alimentícios obedece às regras constantes do presente Regulamento, nomeadamente aos artigos 20.º e 22.º.

**CAPÍTULO V**

**DOS DIREITOS E DEVERES DOS VENDEDORES AMBULANTES**

Artigo 30.º

**Direitos dos vendedores**

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

- a. Serem tratados com respeito e decoro;
- b. Utilizarem da forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam destinados, sem que lhes seja imposto outros limites para além dos que constam dos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 31.º

**Deveres dos vendedores**

1. No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes devem comportar-se com civismo nas suas relações com outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral.
2. Os vendedores ambulantes devem afixar nos tabuleiros, bancadas e unidades móveis ou quaisquer outros meios utilizados na venda, a indicação do seu nome, morada e número do cartão de vendedor ambulante, em local bem visível ao público.
3. Os vendedores ambulantes são obrigados a afixar, de modo visível ao público e através de letreiros, etiquetas ou listas, o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.
4. Os vendedores ambulantes, com exceção dos que vendam artigos de artesanato, frutos, produtos agrícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, devem fazer-se acompanhar das



## MUNICÍPIO DE OURÉM

### Câmara Municipal

faturas ou dos documentos comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos, com discriminação de:

- a. Nome e domicílio do comprador;
  - b. O nome ou a denominação social e a sede ou o domicílio do produtor, grossista, retalhista, aos quais seja feita a aquisição e, bem assim, a data em que foi efetuada;
  - c. A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respetivas quantidades, preços, e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências ou números de série.
5. Sempre que solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização, o vendedor ambulante deve apresentar os documentos referidos no número anterior.
  6. Os vendedores ambulantes, sempre que exigido, têm de declarar às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso.
  7. No final da atividade, os vendedores devem deixar os seus lugares de venda limpos e livres de qualquer lixo.

#### Artigo 32.º

#### **Práticas Proibidas**

1. É interdito aos vendedores ambulantes:
  - a. Exercer a atividade fora do local ou da zona autorizada;
  - b. Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, o acesso a meios de transporte público, às paragens dos respetivos veículos, a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
  - c. Expor artigos para além da área autorizada;
  - d. Expor e/ou vender produtos interditos ou não autorizados;
  - e. Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do exercício do seu comércio;
  - f. Exercer a atividade fora do horário autorizado, bem como o seu não cumprimento;
  - g. Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações;
  - h. Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
  - i. Desrespeitar as determinações sobre a higiene e recolha de lixo, que forem indicadas pelos agentes fiscalizadores;
  - j. Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação.

#### CAPÍTULO VI

#### **FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL**

#### Artigo 33.º

#### **Fiscalização**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a fiscalização da atividade da venda ambulante compete à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), à Polícia de Segurança Pública (PSP), à Guarda Nacional



## **MUNICÍPIO DE OURÉM**

### **Câmara Municipal**

Republicana (GNR), às autoridades sanitárias e às demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas atribuições.

2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.

#### **Artigo 34.º**

#### **Contraordenações e coimas**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, são puníveis como contraordenação:
  - a. O exercício da venda ambulante sem cartão de vendedor emitido nos termos do artigo 13.º;
  - b. A violação do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 20.º; no artigo 22.º; no artigo 28.º; nos n.os 2 a 4 do artigo 31.º; no artigo 32.º, todos do presente Regulamento.
2. As contraordenações previstas nas alíneas do número anterior são puníveis com coima de €24,94 a €2493,99, em caso de dolo, e de €12,47 a €1246,99, em caso de negligência.

#### **Artigo 35.º**

#### **Sanções acessórias**

1. A entidade competente para aplicação da coima pode aplicar a sanção acessória da apreensão de bens a favor do Município, nas seguintes situações:
  - a. Exercício da atividade da venda ambulante sem o necessário cartão de vendedor ambulante ou fora dos locais autorizados;
  - b. Venda, exposição ou simples detenção para venda dos produtos referidos no artigo 22.º do presente Regulamento.

#### **Artigo 36.º**

#### **Processamento e aplicação de coimas**

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente Regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Ourém, com a faculdade de delegação nos Vereadores, e deverá ser precedida da instauração do respetivo processo de contraordenação.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Disposições Finais**

#### **Artigo 37.º**

#### **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão resolvidas com recurso às leis aplicáveis sobre a matéria ou subsidiariamente por deliberação da Câmara Municipal de Ourém.

#### **Artigo 38.º**

#### **Regime transitório**

As disposições constantes do presente Regulamento aplicam-se aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.



**MUNICÍPIO DE OURÉM**  
**Câmara Municipal**

Artigo 39.º

**Norma revogatória**

O presente Regulamento revoga os Capítulos V, VI e o Anexo I do Regulamento Municipal sobre Venda Ambulante e Mercados e Feiras do concelho de Ourém, aprovado em reunião camarária de 2000/03/28 e em reunião de Assembleia Municipal, de 2000/09/29.

Artigo 40.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

Paços do Concelho de Ourém, 01 de fevereiro de 2013.

O Presidente da Câmara

Paulo Fonseca